



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.012359/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.195 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MIXEL TENENBAUM
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para que seja aceita a despesa com Eliane Oliveira Falcone, no valor de R\$ 4.420,00.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 57 a 62:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento na data de 26/11/2007 (fls. 06/08, frente e verso), referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF - Niterói.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	9.070,58
Multa de ofício (75%).....	6.802,93
Juros de Mora (calculados até 11/2007).....	4.761,14
Valor do Crédito Tributário apurado.....	20.634,65

O cálculo do Imposto apurado encontra-se demonstrado às fls. 08, verso, e a descrição dos fatos às fls. 07, frente e verso, conforme resumido:

Dedução Indevida com Dependentes: glosa no valor de **R\$ 1.272,00**.
Motivação: não fez prova da incapacidade física ou mental.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa no valor de **R\$ 31.711,94**.
Documentos apresentados não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80 do RIR/99. Recibos inválidos: **R\$ 4.420,00** (Eliane); **R\$ 22.800,00** (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói – não dependente); **R\$ 3.430,00** (Bradesco Saúde – não dependente); **R\$ 353,98** (Bradesco Saúde – André Tenenbaum); **R\$ 353,98** (Bradesco Saúde – Paula Tenenbaum); **R\$ 353,98** (Bradesco Saúde – Mathilde Tenenbaum).

A base legal do lançamento está descrita às fls. 07, frente e verso.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 12/12/2007 (informação Sucop às fls. 28), o contribuinte apresenta impugnação, protocolada em **28/12/2007** (fls. 01/03), acompanhada da documentação de fls. 04/25, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Declara há vários anos a dependente BINA TENENBAUM, sua irmã nascida em 12/10/1937, portadora de esquizofrenia, conforme comprovado na declaração médica de seu psiquiatra Dr. TAYLOR REIS, em anexo;

- Quanto às despesas médicas em favor de ELIANE DE OLIVEIRA FALCONE, no valor total de R\$ 4.420,00, todos os recibos, devidamente preenchidos dentro das formalidades legais, foram fornecidos ao auditor fiscal, não existindo qualquer dúvida quanto à regularidade dos mesmos;

- Quanto às despesas com o HOSPITAL SANTA CRUZ, no valor de R\$ 22.800,00, as mesmas se referem a sua irmã BINA TENENBAUM, anteriormente comprovada sua dependência mental, portanto estando de acordo com a legislação vigente;

- Também foram glosadas indevidamente as despesas com plano de saúde pagas a sua irmã BINA TENENBAUM no valor de R\$ 3.430,00.

- Não concorda em hipótese alguma com as glosas anteriormente mencionadas e requer a impugnação do Auto de Infração.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB nº 1.023 de 30/03/2009, conforme despacho de fls. 56.

É o relatório.

Diante desses fatos, das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00 e despesas médicas no valor de R\$ 23.750,01, mantendo-se as demais glosas apuradas no lançamento e resultando no saldo de imposto suplementar a pagar de R\$ 2.189,53, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. IRMÃOS MAIORES. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os irmãos maiores, sem arrimo dos pais, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 66 a 70, instruída com os documentos de fls. 71 a 80, requerendo o restabelecimento da despesa médica feita com Eliane Oliveira Falcone, no valor de R\$ 4.420,00, uma vez, que juntou declaração da profissional atestando a prestação dos serviços prestados e complementando a informação do endereço faltante, causa da glosa e sua manutenção pela DRJ.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Trata o presente Recurso exclusivamente da glosa da despesa médica feita com Eliane Oliveira Falcone, no valor de R\$ 4.420,00.

DESPESAS MÉDICAS

Discute-se nesse processo glosas de despesas médicas-odontológicas. Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

A fundamentação da glosa conforme a autuação foi, fl.07-verso:

DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 8º, § 1º, ITENS 1, 2 e 3 DO RIR/99.

RECIBOS INVALIDOS.

R\$ 4420,00 - ELIANE

Já o Acórdão da DRJ, considerou o seguinte ás, fls. 61:

ELIANE OLIVEIRA FALCONE — glosa R\$ 4.420,00.

Os recibos de fls. 17/20 não apresentam o endereço do prestador de serviços, exigência explícita no inciso III do parágrafo 1º do art. 80 do RIR/99, nem o nome do beneficiário do tratamento psicoterápico, exigência implícita no inciso II do mesmo parágrafo legal. Em que pese haver a informação de quem pagou pelos serviços (PRISCILA TENENBAUM, dependente do contribuinte), não há como afirmar que esta seja também a beneficiária do tratamento. Assim, mantém-se a glosa do respectivo valor.

Com o Recurso, foi apresentada à fl. 71, a Declaração da Sra. Eliane Oliveira Falcone, onde está atestado que:

Declaro para os devidos fins, que prestei serviços profissionais de psicoterapia à Priscila Tenenbaum, no decorrer do ano de 2003, nos períodos e valores a seguir, e para os quais forneci os recibos na ocasião:

28/01/2003 R\$ 510,00
31/03/2003 R\$ 510,00
27/05/2003 R\$ 680,00
30/06/2003 R\$ 340,00
29/07/2003 R\$ 850,00
26/08/2003 R\$ 680,00
30/09/2003 R\$ 850,00

Ratifico que o meu endereçamento profissional é situado à Rua Jardim Botânico, 674 sala 108, Jardim Botânico, CEP 22461-000, Rio de Janeiro — RJ. Tel.: (21) 2540 52

Nesse sentido, com essa Declaração contendo identificação completa da Pessoa Física e identificação nominal do contribuinte, endereço, além da descrição do serviço prestado, entendo que se afastam a fundamentação da autuação e as razões do acórdão recorrido.

Destarte, dentro do contexto de tudo que encontramos nos autos, avalio que a Declaração de fl. 71, apresentada com o Recurso Voluntário, supre as faltas anteriores citadas e compõe um conjunto probante suficiente para a concessão da despesa. Assim, deve ser restabelecida a respectiva despesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita a despesa com Eliane Oliveira Falcone, no valor de R\$ 4.420,00.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10730.012359/2007-13
Acórdão n.º **2102-002.195**

S2-C1T2
Fl. 15

CÓPIA